PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006759-23.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA — BA

Advogado (s):

Н

**ACORDÃO** 

## EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.

TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO: APREENSÃO DE DROGA EM PODER DO PACIENTE QUE SERIA REPASSADA A TERCEIRO. RÉU QUE RELATA INTEGRAR O COMANDO VERMELHO, PRESO EM FLAGRANTE PORTANDO ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. IMPREVISIBILIDADE DO RESULTADO DA AÇÃO PENAL EM TRÂMITE, O QUE IMPEDE DE SE PRESUMIR O QUANTUM DE PENA SERÁ, EVENTUALMENTE, APLICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8006759-23.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA Nº 30.580) em favor de CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxico da Comarca de Feira de Santana/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006759-23.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA — BA

Advogado (s):

Н

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA Nº 30.580), em favor de CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1º Vara de Tóxico da Comarca de Feira de Santana/BA. (Id. 40925122).

Relata o Impetrante, em suma, que o Paciente foi preso, em suposto flagrante, no dia 23.02.2023, acusado da prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006) e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo tal segregação sido posteriormente convertida em preventiva. Alega que a fundamentação constante na Decisão constritiva, todavia, é inidônea, já que não demonstrou a existência de periculum libertatis; que a pena máxima imputada ao crime de porte de arma não supera 04 (quatro) anos e que, bem assim, inexistem os requisitos necessários à imposição da medida extrema, salientando, no ponto, que o Paciente é primário e portador de bons antecedentes, contando com 18 (dezoito) anos de idade. Assim, argumenta que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do HC 159731, que aponta ser semelhante ao presente caso, reconheceu a ausência de fundamentos para a prisão preventiva diante da pequena quantidade de entorpecente apreendida.

Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada.

Instruiu a Exordial com documentos.

O processo foi distribuído no contexto do plantão judiciário de Segundo Grau de jurisdição, oportunidade em que fora indeferida a liminar requerida por meio de decisão monocrática (Id. 40925774), tendo sido remetido a esta Desembargadora (Id. 40947350).

A Autoridade Impetrada enviou seus informes (Id. 369280841), Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça posicionou-se pela denegação da Ordem (Id. 41430684). É o relatório.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006759-23.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA — BA

Advogado (s):

Н

V0T0

Conforme relatado, assenta—se o Writ vertente, em suma, na alegação de que a Decisão objurgada não se pautou em fundamentação idônea, tampouco observou a inexistência dos requisitos para a imposição da medida extrema em desfavor do Paciente CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, desconsiderando, outrossim, sua primariedade e a quantidade de drogas apreendidas. Os argumentos do Impetrante, todavia, não merecem guarida. Com efeito, procedendo ao exame do comando decisório questionado (Id. 368500455), observa—se que a imposição da custódia cautelar do Paciente se operou de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante à sua concretude. Com efeito, registrou o MM. Magistrado a quo que:

[...] Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA qualificado, no bojo do qual lhe é imputado a prática dos crimes descritos no art. 33 3, caput, da Lei 11.343 3/06 e art. 14 4 da Lei 10.826 6/03. Inicialmente, verifico que o auto de prisão em flagrante se encontra formalmente perfeito, evidenciando a presença da situação de flagrância no momento da prisão, sendo promovida a oitiva do condutor e de testemunhas, bem como o interrogatório dos flagrados, entregando-lhes a nota de culpa. Assim, HOMOLOGO O AUTO PRISIONAL. Narraram os policiais que estavam em ronda pelo bairro Parque Ipê, quando ouviram informe do CICOM de que havia homens armados fazendo tráfico de drogas na Rua Jandaia, naquele bairro e, ao passar pela localidade, vários indivíduos correram, tendo sido um alcançado e identificado como o ora flagrado, com o qual foi encontrado na cintura uma arma de fogo tipo revólver municiada e uma pequena quantidade de erva aparentando ser maconha. Já o autuado reportou que esse material teria sido encontrado no interior de sua residência, onde dormia. Entretanto, encontrando-se o procedimento em fase inicial, as circunstâncias da abordagem ainda serão objeto de esclarecimentos, não havendo óbice à reavaliação da medida caso alteradas as circunstâncias até aqui delineadas, expostas pelos agentes públicos responsáveis pela prisão. Tendo em vista que a prisão cautelar é lastreada em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito — fumus comissi delicti — e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status de liberdade do indiciado — periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Há, nos autos, elementos indicadores da presenca do fumus comissi delicti, dado os depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, agregado ao auto de apreensão e ao laudo pericial das substâncias encontradas. In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente porque há gravidade in concreto na conduta supostamente perpetrada, retratada na apreensão conjunta de drogas e arma de fogo, num mesmo contexto fático. A este respeito, junte-se, por oportuno, o seguinte julgado E. STF: PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS - PORTE DE ARMA - FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga e arma de fogo abastecida com munição, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória. (STF - HC: 181931 MG - MINAS GERAIS 0087185- 89.2020.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento 04/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-155 22-06-2020) - grifamos. Outrossim, conforme exposto pelo Ministério Público: "... no que se refere à necessidade/adequação da custódia cautelar (art. 282 do CPP), e a despeito da pequena quantidade de droga apreendida sob a posse do conduzido, — o que não elide a sua destinação para o tráfico-, tem-se que a situação verificada pelos Policiais Militares, confirmou a informação primeva, passada pelo CICOM, que ensejou a diligência: presença de homens armados, traficando drogas. Nesse linha, toda a circunstância fática verificada pela polícia, foi potencializada pelo próprio interrogatório do Conduzido, ao afirmar que há cinco meses integra a facção criminosa "CV" — Comando Vermelho—, traficando drogas em todo o bairro e mediante o uso de arma de fogo pertencente àquele grupo criminoso, (fls. 19/20), evidenciam a gravidade do crime protagonizado pelo conduzido, gerando risco a toda uma comunidade já tão abalada com os recorrentes episódios de violência oriunda das disputas por território, protagonizadas por traficantes, também nesta

cidade, em evidente demonstração do seu desvalor para as normas postas". Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras da liberdade provisória, se outros elementos exsurgem dos autos e denotam a necessidade da segregação cautelar. Pondere—se que eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras do benefício da liberdade provisória, se outros elementos exsurgem dos autos e apontam a necessidade da custódia cautelar. (...) Outrossim, se encontra atendido o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP, já que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Desta feita, atenta a necessidade de se acautelar o meio social, eis que presente o fundamento da garantia da ordem pública, acolho o parecer ministerial e CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão de CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (...). (grifamos)

Trata-se, nesta hipótese, de elementos fáticos expressamente consignados no decreto constritor que evidenciam a periculosidade social do Acusado, tendo em vista não apenas a droga potencialmente lesiva apreendida em seu poder para suposto repasse a terceiro (repise-se, 40 gramas de cocaína), como também encontrar-se em posse de arma de fogo. Observe-se que o Paciente foi denunciado, conforme ação penal n. 8004909-82.2023.8.05.0080, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, crimes de natureza dolosa, cuja pena máxima cominada, em abstrato, é superior a 04 (quatro) anos. Sob esse prisma, o egrégio Tribunal da Cidadania já se posicionou no sentido de que, no momento da análise de cabimento e adequação da constrição cautelar, o modus operandi do delito supostamente perpetrado deve ser considerado pelo Magistrado. A título exemplificativo, colaciona-se o sequinte precedente:

[...] 4. A expressiva quantidade, a variedade e a natureza deletéria das drogas apreendidas na posse e/ou residências dos acusados, bem como a razoável quantia em dinheiro e outros petrechos comumente utilizados no manuseio dos entorpecentes, também evidenciam a gravidade dos diversos crimes que se busca apurar e principalmente a periculosidade em concreto do investigado, predicados idôneos a rechaçar a alvitrada liberdade provisória. 5. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do paciente não afasta a prática do delito ou sua flagrância, eis que demonstrada sua ligação com os corréus e adolescentes, além de sua relação com os demais alvos da busca e apreensão. [...] (STJ: HC 441.712/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)

Conforme se extrai dos fólios, resta devidamente evidenciada a prova sobre a materialidade delitiva, assim como os indícios da autoria, tendo o Paciente já sido denunciado (fumus comissi delicti), sob o lume da necessidade, inclusive, de garantia da ordem pública (periculum libertatis), ante a gravidade em concreto da conduta imputada ao Paciente, que confessou integrar, há 05 (cinco) meses a facção criminosa intitulada "Comando Vermelho", comercializando drogas e portando arma de fogo. A Corte da Cidadania, neste aspecto, assim se manifestou:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEBILIDADE ALIADA À IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade, bem como de que as drogas destinavam-se ao uso próprio do paciente, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Hipótese na qual, apesar de o paciente ter sido flagrado com pequena quantidade de entorpecentes - 0,2g de cocaína -, as demais circunstâncias dos autos denotam sua dedicação à traficância e apontam para sua periculosidade, em especial porque não se trata, no caso, de prisão fortuita realizada em abordagem policial, mas sim decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo de investigação que apurava a integração do paciente em grupo criminoso responsável pela prática de tráfico de drogas e homicídios. Em harmonia com tais indícios, foram encontrados em sua residência uma balança de precisão e um revólver Taurus calibre .32 furtado. Desse modo, mostra-se justificada sua segregação como forma de manutenção da ordem pública. 5. 0 entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015). 7. Ordem não conhecida. (STJ. HC n. 431.571/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018). (grifamos)

No que toca à possibilidade de substituição da prisão por das medidas cautelares diversas, bem como sobre ofensa ao princípio da homogeneidade, destaque—se o posicionamento da Procuradoria de Justiça:

Esclareça—se, também, que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam eficazes, in hipótese. No que concerne à argumentação de ofensa ao princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, que, consabidamente, existe para proteger o cidadão, garantindo—lhe os direitos e liberdades constitucionais, tem—se que, contrariando a

perspectiva apresentada, não se pode prever, de forma abstrata, uma pena futura em processo cuja instrução processual sequer teve início, não merecendo respaldo a alegação defensiva. Ademais, a exigência legal dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP são voltados, exatamente, a evitar afronta ao reportado princípio, estabelecendo razoáveis condições autorizadoras para a adoção da medida extrema em hipóteses excepcionais.

Desta forma, os elementos lançados na decisão a quo transparecem—se concretos e sugerem a periculosidade do Paciente, legitimando a invocação judicial ao risco à ordem pública, a despeito de condições subjetivas alegadamente favoráveis. Sobre isto, impende ressaltar que a presença, por si só, de condições pessoais favoráveis do Paciente, a exemplo de primariedade, trabalho lícito e residência fixa, são insuscetíveis à concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no aresto a seguir colacionado:

PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NAO CONFIGURAÇAO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI — HC: 201200010037578 PI , Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal)

De todo modo, considerando-se as circunstâncias da prisão em comento, com destaque na necessidade de resguardar a ordem pública e não ofensa ao princípio da homogeneidade, não se visualiza, de plano, os requisitos necessários à concessão da ordem pleiteada, não havendo falar-se em desproporcionalidade da prisão preventiva, eis que imprevisível "o desfecho futuro de ação penal em curso, não se podendo presumir o quantum de pena que, eventualmente, será aplicado", como destacou o Parquet (Id. 41430684).

Portanto, restam demonstradas a necessidade, adequação e legalidade da sua segregação cautelar, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar o constrangimento aventado na Prefacial. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora

Relatora